



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 46-03.
2013.6.12.0030 – CLASSE 32 – BONITO – MATO GROSSO DO SUL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Coligação A Força do Povo

Advogados: Antonio Trindade Neto e outros

Agravado: Josmail Rodrigues

Advogados: Lúcia Maria Torres Farias e outros

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. VICE-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A regular representação processual – pressuposto objetivo de recorribilidade – há de estar atendida no prazo assinado em lei para a interposição do recurso especial, sob pena de se aplicar a Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não se admite a regularização de representação processual em sede de instância superior, em face da inaplicabilidade do art. 13 do CPC (AgR-REsp nº 4032/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 17.12.2012).
3. O art. 36, § 6º, do RITSE c.c. 557 do CPC autorizam o relator a negar seguimento, de forma monocrática, aos recursos que lhe forem submetidos, nos termos em que especifica.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 28 de novembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS), mantendo sentença, deferiu o registro da candidatura de Josmail Rodrigues ao cargo de vice-prefeito de Bonito/MS nas eleições suplementares realizadas no município.

No recurso especial de fls. 193-236, a Coligação A Força do Povo pugnou pela reforma do acórdão recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 258-262).

Em 9.8.2013, neguei seguimento ao recurso, tendo por base o art. 36, § 6º, do RITSE (fls. 264-265).

Daí o presente agravo regimental (fls. 279-296), no qual se alega que:

a) não incide o óbice da Súmula nº 115/STJ, uma vez que a resolução atinente aos registros de candidatura prevê apenas o cabimento de recurso para este Tribunal, sem mencionar que tal apelo seria o recurso especial;

b) já vinha atuando em nome da parte no TRE/MS, inclusive em outros processos, não sendo possível desconsiderar a existência de mandato verbal;

c) existem precedentes desta Corte autorizando a correção do vício na representação processual;

d) a Corte Regional, em nenhum momento, intimou a parte a sanar a irregularidade, sendo certo que tal inércia não pode prejudicar o direito pleiteado;

e) o prescrito no art. 13 do CPC não traz qualquer prejuízo ao processo e deve ser observado;

f) o § 6º do art. 36 do RITSE seria inconstitucional, na medida em que o art. 22-I c.c. art. 121, ambos da Constituição Federal, determinam a edição de lei complementar para tratar de matéria processual eleitoral.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, as razões do presente agravo não modificam minha convicção.

Inicialmente, anoto que, *in casu*, o recurso cabível para esta Corte é efetivamente o especial, nos termos do art. 276 do Código Eleitoral.

Superado esse ponto, reitero o que antes decidido quanto à incidência da Súmula nº 115 do STJ, bem como quanto à inaplicabilidade do art. 13 do CPC à instância especial:

Não há, nos autos, procuração outorgada pela Coligação recorrente ao Dr. Antonio Trindade Neto, subscritor do recurso especial, nem certidão que ateste o arquivamento do mandato em secretaria. Incide, portanto, a Súmula 115/STJ¹.

Nesse sentido, “o pressuposto objetivo de recorribilidade da regular representação processual há de estar atendido no prazo assinado em lei para a interposição do recurso. Do contrário, aplica-se a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça” (AgR-Pet nº 185792/RR, Rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 24.8.2012).

Por outro lado, “não se admite a regularização de representação processual em sede de instância superior” (AgR-REspe nº 34.060/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* 13.2.2009), uma vez que “a regra contida no art. 13 do CPC somente se aplica às instâncias ordinárias” (AgR-AI 11.821/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* 12.2.2010).

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 265)

No tocante ao julgado de minha relatoria, o qual supostamente autorizaria a aplicação do art. 13 do CPC em casos como o dos autos, observo que este retrata situação fático-jurídica distinta da ora em exame.

¹ Súmula 115/STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Com efeito, no citado precedente, discutia-se a possibilidade de regularizar a representação processual nas instâncias ordinárias, o que, a toda evidência, difere da hipótese vertente, porquanto já instaurada a instância especial.

Igualmente não prospera a alegação de que a atuação em nome da parte, perante as instâncias ordinárias, denotaria a outorga de mandato verbal ou tácito. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. OCORRÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem procuração nos autos, conforme orientação da Súmula n. 115/STJ.

2. Não há convalidação da irregularidade da representação processual com a prática de atos processuais em primeira instância por advogado sem poderes para realizá-los.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 157776 / SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 20.11.2012).

Por fim, não há falar em inconstitucionalidade do art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte.

Em primeiro lugar, assinalo que o art. 121 da Constituição Federal determina a edição de lei complementar que verse sobre a organização judiciária da Justiça Eleitoral, o que não se confunde com as regras para tramitação de recursos neste Tribunal Superior.

Tampouco há usurpação de competência privativa da União para legislar sobre matéria processual (art. 22, I, da Constituição). Isso porque o disposto no Regimento apenas reedita a dicção do art. 557 do Código de Processo Civil².

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

² Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 46-03.2013.6.12.0030/MS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação A Força do Povo (Advogados: Antonio Trindade Neto e outros). Agravado: Josmail Rodrigues (Advogados: Lúcia Maria Torres Farias e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 28.11.2013.